



TC 004.610/2021-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Funasa - Fundação Nacional de Saúde.

Responsável: Sr^a Roseny Cruz Araújo (CPF: 322.913.962-34), ex-Prefeita Municipal de Cantá/RR, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016.

Advogado constituído nos autos: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Proposta de audiência e citação.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Funasa - Fundação Nacional de Saúde, em desfavor da Sr^a Roseny Cruz Araújo (CPF: 322.913.962-34), ex-Prefeita Municipal de Cantá/RR, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, no âmbito do TC/PAC 0942/2008, que tinha por objeto “execução de obras de drenagem para controle da malária” (Peça 4, p. 1), em razão da impugnação parcial das despesas realizadas, no valor de R\$ 1.477.644,59, em virtude da omissão no dever de prestar contas da segunda e terceira parcela dos recursos transferidos.

HISTÓRICO

2. O TC/PAC 0942/2008 autorizou a transferência de R\$ 2.500.000,00 a cargo do concedente, sendo R\$ 50.564,15 a título de contrapartida do conveniente, totalizando R\$ 2.550.564,15, com vigência de 31/12/2008 a 5/1/2016 (Peça 17, p. 17), recaindo o prazo para prestação de contas até **5/3/2016**.

3. Foram transferidos ao conveniente R\$ 2.477.644,59, conforme o quadro abaixo:

Data	Valor (R\$)	Localizador
30/6/2010	1.000.000,00	Peça 26, p. 1
9/7/2014	743.293,38	Peça 34, p. 1
6/7/2015	734.351,21	Peça 35, p. 1

4. Foram elaborados pela Funasa os Relatórios de Visita Técnica de Peça 18, p. 1-8, sendo o último datado de 21/10/2011, concluindo que a obra estava paralisada e abandonada, contando com execução de 32,48% do previsto, bem como o Parecer Técnico 08/2014, de 25/6/2014 (Peça 18, p. 9-10), além dos Pareceres Financeiros 003/2017, de 16/1/2017 (Peça 18, p. 11-12), e 11/2017, de 10/11/2017 (Peça 15, p. 9-10), sugerindo a não aprovação das contas referentes à segunda e terceira parcelas dos recursos transferidos, em virtude da omissão no dever de prestar contas.

5. Em relação às efetivas comunicações, o órgão instaurador diligenciou e notificou devidamente a responsável acerca da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos recebidos, requerendo a devolução dos valores ou a adoção das providências devidas, por meio dos seguintes instrumentos:

Notificação	Data	Localizador
Notificação 05/2016	5/4/2016	Peça 12, p. 1-2
Notificação 17/2016	12/7/2016	Peça 12, p. 3-4
Ofício 06/2019	9/5/2019	Peça 12, p. 5

6. Diante da não apresentação da prestação de contas e da consequente não demonstração da boa e regular gestão dos recursos repassados, assim como da não devolução dos recursos, ~~instaurou-se o presente processo. No Relatório de Tomada de Contas Especial de 21/10/2020 (Peça~~



38, p. 1-4), concluiu-se que o prejuízo importa no valor original de R\$ 1.477.644,59, imputando-se a responsabilidade solidária à Sr^a Roseny Cruz Araújo (CPF: 322.913.962-34), ex-Prefeita Municipal de Cantá/RR, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, destacando-se que, conforme Acórdão 2283/2014-TCU-1^a Câmara (Peça 11, p. 1-7), o exame da prestação de contas atinente à primeira parcela dos recursos repassados (R\$ 1.000.000,00) já foi levado a termo pelo Tribunal, culminando no julgamento pela irregularidade das contas do então Prefeito de Cantá/RR, Sr. Josemar do Carmo (CPF 040.841.102-30) e da empresa Diâmetro Comércio e Construção Ltda. (CNPJ 10.147.072/0001-10).

7. O Relatório de Auditoria 2204/2019 da Controladoria Geral da União (Peça 42, p. 1-2) ratificou o posicionamento do Tomador de Contas. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peças 43-45), o processo foi remetido a esse Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 1.722/2017-TCU-PLENÁRIO

8. Verifica-se que *não houve* o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador (prazo final para prestação de contas) sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012 (modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que a vigência do TC/PAC 0942/2008 expirou em 31/12/2012, tendo a data para a prestação final de contas recaído em 5/3/2016 (§ 1º do art. 78 da IN-MinC 1/2013), e a responsável foi tempestivamente notificada a partir de 5/4/2016 (vide item 5 supra).

9. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

10. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

11. Em atendimento ao item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e foram encontradas as seguintes tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis à responsável:

029.202/2019-1	Instaurada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa - em decorrência da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados à Prefeitura de Cantá/RR, por força do Convênio 170/2007, tendo o instrumento original por objetivo a execução do Plano de Trabalho "Aquisição de Equipamentos Rodoviários e Agrícolas e Insumos" (processo SEI 52710.007981/2018-41).
029.221/2019-6	Instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão do desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos por meio do Contrato de Repasse nº 243.4 75-66/2007, celebrado entre o Ministério do Esporte (atual Ministério da Cidadania) e o Município de Cantá/RR, objeto-Implantação e modernização de infraestrutura para esporte recreativo e de lazer" (Processo 00190.000397/2018-87)
033.803/2019-6	TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Omissão no dever de prestar contas, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE-2016 (nº da TCE no sistema: 2160/2019).
037.790/2019-6	TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), exercício 2014, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 3041/2019).



015.782/2020-4	TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2016, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 112/2020).
021.325/2020-0	TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 11013/2014, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, função EDUCACAO, que teve como objeto Estabelece os critérios para apoiar financeiramente, em caráter suplementar e voluntário, as redes públicas de educação básica dos Estados, Municípios e Distrito Federal, no âmbito do Plano de Ações Articuladas/ PAR, quanto à dimensão de Infraestrutura Física. (nº da TCE no sistema: 4893/2019).
025.372/2020-3	TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), exercício 2013, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 3160/2019).
025.375/2020-2	TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2016, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 2336/2019).

EXAME TÉCNICO

12. Conforme se verifica nos autos, a Prefeitura Municipal de Cantá/RR foi beneficiária de recursos transferidos por meio do TC/PAC 0942/2008, cujo objeto era a “execução de obras de drenagem para controle da malária” (Peça 4, p. 1).

13. Por meio do Relatório de Tomada de Contas Especial de 21/10/2020 (Peça 38, p. 1-4), concluiu-se que o prejuízo importaria o valor original de R\$ 1.477.644,59, imputando-se a responsabilidade à Sr^a Roseny Cruz Araújo (CPF: 322.913.962-34), ex-Prefeita Municipal de Cantá/RR, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016.

14. Como se nota no relato acima, a Funasa atestou a não apresentação da prestação de contas da segunda e terceira parcelas dos recursos transferidos por meio da avença em tela, concluindo, dessa maneira, que a população alvo do ajuste não foi beneficiada, o que justifica a impugnação das despesas realizadas, instaurando-se a devida Tomada de Contas Especial.

15. Examinando-se as conclusões da Funasa, tem-se que as mesmas encontram correspondência com a realidade, já que a apresentação da prestação de contas inclui-se como obrigação primeira de quem gere recursos públicos, com vistas à comprovação da sua boa e regular aplicação, sob pena de ser responsabilizado pela sua devolução aos cofres concedentes.

16. Isso por que a responsabilidade imputada a um agente no âmbito do Tribunal de Contas da União resulta da combinação de três fatores, quais sejam: a conduta culposa ou dolosa; o dano verificado; e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

17. Assim, de pronto, impõe-se conferir razão à Funasa e à CGU, quando sustentam que a conveniente, ao não apresentar a prestação de contas da segunda e terceira parcelas transferidas, não cumpriu com as referidas obrigações, oferecendo óbices ao estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas executadas, já que tais quesitos funcionam como comprovação efetiva de que aquela despesa específica foi realizada com os recursos da respectiva avença, assegurando, assim, que os recursos liberados foram efetivamente utilizados na execução do objeto pactuado.

18. Destaque-se que o estabelecimento do nexu causal entre os recursos repassados e o objeto realizado é de fundamental importância para efeito de comprovação da regularidade das despesas, já que, caso ausente, resta impossibilitada a confirmação de que aquela obra específica foi, de fato, realizada com os recursos referidos, pois poderia ser apresentada obra levada a cabo com recursos de outra fonte, por exemplo, o que denota a importância de tal formalidade.

19. Dito de outra forma, o nexu causal é o liame necessário entre a atuação do responsável e o resultado obtido, conforme tem-se manifestado o Tribunal, podendo-se citar, por exemplo, os Acórdãos 5823/2018-Primeira Câmara e 5833/2018-Primeira Câmara.

20. Assim, uma vez materializada a não comprovação da boa e regular aplicação da segunda e terceira parcelas dos recursos pactuados por meio do TC/PAC 0942/2008, a data de atualização dos débitos deve ser a data das transferências efetuadas, em obediência ao art. 9º da IN/TCU 71/2012 (modificada pela IN/TCU 76/2016) e ao Acórdão 11245/2017-TCU-1ª Câmara.

21. Em acréscimo, registre-se que, em se tratando de recursos do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, o cofre credor da dívida é o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei 11.578/2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

22. Assim, recai sobre a Srª Roseny Cruz Araújo (CPF: 322.913.962-34), ex-Prefeita Municipal de Cantá/RR, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, a responsabilidade pela não comprovação da boa e regular aplicação da segunda e terceira parcelas dos recursos recebidos por força do TC/PAC 0942/2008, em razão da não apresentação da prestação de contas.

23. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas da segunda e terceira parcelas dos recursos transferidos, também se verificou a não comprovação da boa e regular gestão dos recursos objeto deste processo. Logo, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (vide Acórdãos 974/2018-TCU-Plenário (Relator Min. Bruno Dantas), 511/2018-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz), 3875/2018-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Vital do Rêgo), 1983/2018-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Bruno Dantas), 1294/2018-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Bruno Dantas), 3200/2018-TCU-2ª Câmara (Relator Min. Aroldo Cedraz), 2512/2018-TCU-2ª Câmara (Relator Min. Aroldo Cedraz), 2384/2018-TCU-2ª Câmara (Relator Min. José Múcio Monteiro), 2014/2018-TCU-2ª Câmara (Relator Min. Aroldo Cedraz), 901/2018-TCU-2ª Câmara (Relator Min. José Múcio Monteiro), entre outros.

CONCLUSÃO

24. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade da Srª Roseny Cruz Araújo (CPF: 322.913.962-34), ex-Prefeita Municipal de Cantá/RR, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, e apurar adequadamente o débito a ela atribuído.

25. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a **citação** e a **audiência** da Srª Roseny Cruz Araújo (CPF: 322.913.962-34) para que apresente alegações de defesa/razões de justificativa quanto à não comprovação da boa e regular gestão dos recursos recebidos, em razão da não apresentação da prestação de contas da segunda e terceira parcelas do TC/PAC 0942/2008.

26. Cabe informar à responsável que a demonstração da correta gestão dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação – se for o caso, bem como documentos que comprovem a execução do projeto.



27. Além disso, cumpre esclarecer que o não atendimento à citação e/ou à audiência deste Tribunal, ou a insuficiência das alegações de defesa e/ou razões de justificativas apresentadas, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “a”, sem prejuízo da aplicação da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

28. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, ministro André Luís de Carvalho, para a citação e audiência propostas, nos termos da Portaria-GAB-MIN-ALC Nº 1, de 30 de julho de 2014.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação** da Sr^a Roseny Cruz Araújo (CPF: 322.913.962-34), ex-Prefeita Municipal de Cantá/RR, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres do Tesouro Nacional, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação da segunda e terceira parcelas dos recursos recebidos por força do TC/PAC 0942/2008, em virtude da impugnação parcial das despesas, no valor de R\$ 1.477.644,59, em razão da omissão no dever de prestar contas, cujo prazo expirou em 5/3/2016.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 82 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011;

Valor original do débito e data:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
9/7/2014	743.293,38
6/7/2015	734.351,21

Valor total do débito atualizado até 7/6/2021: R\$ 2.038.641,08.

Responsável: Sr^a Roseny Cruz Araújo (CPF: 322.913.962-34):

Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação da segunda e terceira parcelas dos recursos recebidos por força do TC/PAC 0942/2008, em razão da omissão no dever de prestar contas, cujo prazo expirou em 5/3/2016.

Nexo de causalidade: a omissão no dever de prestar contas da segunda e terceira parcelas dos recursos recebidos por meio do TC/PAC 0942/2008, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e, conseqüentemente, em presunção de prejuízo ao Erário no valor de R\$ 1.477.644,59.

Culpabilidade: a conduta da Sr^a Roseny Cruz Araújo é reprovável, posto haver elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, já que, na condição de Prefeita Municipal de Cantá/RR à época dos fatos, deveria estar ciente de suas atribuições, principalmente no que se refere ao dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do TC/PAC 0942/2008, sendo razoável exigir da responsável conduta diversa daquela que adotou, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo previsto.



- b) informar a responsável de que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;
- c) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, §2º, da Lei 8.443/1992 e ao art. 12, inciso VI, da Resolução – TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;
- d) ouvir a Srª Roseny Cruz Araújo (CPF: 322.913.962-34), ex-Prefeita Municipal de Cantá/RR, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, em **audiência**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à irregularidade descrita abaixo.
- d.1) Irregularidade: não cumprimento do prazo estipulado para a prestação de contas da segunda e terceira parcela dos recursos recebidos por meio do TC/PAC 0942/2008, expirado em 5/3/2016.
- d.2) Conduta: descumprir o prazo estipulado, 5/3/2016, para prestação de contas da segunda e terceira parcela dos valores transferidos por meio do TC/PAC 0942/2008.
- d.3) Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 82 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011.
- d.4) Nexo de causalidade: a conduta adotada impediu a comprovação do nexos causal entre os recursos transferidos e o objeto pactuado no convênio, de modo que se caracterizou a impossibilidade de se aferir a boa e regular gestão dos recursos captados com amparo no TC/PAC 0942/2008.
- d.5) Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.
- e) informar à responsável que o Tribunal poderá analisar pedido de parcelamento do débito, caso assim o deseje, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU;
- f) encaminhar à responsável, nos termos do art. 11 da Resolução – TCU 170/2004, cópia desta instrução, a fim de subsidiar suas respostas; e
- g) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, §2º, da Lei 8.443/1992 e ao art. 12, inciso VII, da Resolução – TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TCE, 7 de junho de 2021.

AUFC MARCELO ÁLVARO TEZELI
Matrícula 3060-0



ANEXO I
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsáveis	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do TC/PAC 0942/2008, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Cantá/RR, que tinha por objeto o “execução de obras de drenagem para controle da malária”, em razão da omissão no dever de prestar contas, contrariando o art. 70, parágrafo único, da CF c/c o art. 93 do Decreto-lei 200/67, e o art. 82 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011.	Sr ^a Roseny Cruz Araújo (CPF: 322.913.962-34), ex-Prefeita Municipal de Cantá/RR.	1/1/2013 a 31/12/2016	Não comprovar a boa e regular aplicação da segunda e terceira parcelas dos recursos recebidos por força do TC/PAC 0942/2008, em razão da omissão no dever de prestar contas, quando deveria ter apresentado a documentação necessária à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.	A omissão no dever de prestar contas da segunda e terceira parcelas dos recursos repassados por meio do TC/PAC 0942/2008, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e, consequentemente, em presunção de prejuízo ao Erário no valor de R\$ 1.477.644,59.	a conduta da Sr ^a Roseny Cruz Araújo é reprovável, posto haver elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, já que, na condição de Prefeita Municipal de Cantá/RR à época dos fatos, deveria estar ciente de suas atribuições, principalmente no que se refere ao dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do TC/PAC 0942/2008, sendo razoável exigir da responsável conduta diversa daquela que adotou, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo previsto.